

Parecer Jurídico

(FINAL)

PROCESSO LICITATÓRIO n.º 067/2017

PREGAO PRESENCIAL n.º 038/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE BATERIAS NOVAS E DE PRIMEIRA LINHA PARA A FROTA DO MUNICÍPIO DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL.

Trata o presente parecer da análise do procedimento licitatório acima citado, principalmente no que tange a sua fase externa. Ressaltando-se ainda que trate de parecer quanto a regularidade formal, com base nos documentos constantes nos autos.

Assim, compulsando o procedimento, verifica-se que o Aviso de Licitação foi devidamente publicada Diário Oficial dos Municípios do Paraná-Órgão Oficial do Município de Laranjal-Pr (<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>) dia 22/05/2017, conforme faz prova os documentos constantes no procedimento, atendendo assim o que determina o Art. 4º, V da Lei n.º 10.520/02¹.

¹ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;



Destaque-se também, que encontra-se anexo aos autos informação, referente a divulgação junto ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Instrução Normativa n.º 37/2009.

O prazo para retirada do edital transcorreu normalmente, não sendo apresentada nenhuma impugnação. Comparecendo no dia marcado para abertura do certame as empresas: GILMAR APARECIDO DIAS DE SOUZA – ME, AUTO POSTO LARANJAL LTDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS JOMAX LTDA – ME, BR AUTOMOTORES – EIRLLI- ME, que protocolaram os envelopes n.º 01 e 02, envelopes de Propostas de Preços e Habilitação, conforme consta na Ata n.º033/2017.

Após o credenciamento e análise ao Envelope de n.º 01 – Propostas de Preços, foram declaradas todas aptas pois apresentaram propostas condizentes com o solicitado no edital, passando assim para fase de lances, com exceção da empresa GILMAR APARECIDO DIAS DE SOUZA – ME, que não apresentou documentação necessária para fase de lances, participando somente com sua proposta de preços inicial.

Com o termino da fase de lances, declarou-se vencedoras as empresas:

Lotes 01, 03, 05 e 08 - BR AUTOMOTORES – EIRLLI- ME

Lotes 02, 04, 06 e 07 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS JOMAX LTDA – ME.

Logo após foi procedido a conferencia dos documentos de habilitação, sendo habilitada, a empresa BR AUTOMOTORES – EIRLLI- ME considerando que apresentou todos os documentos solicitados no instrumento convocatório, e desabilitada a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS JOMAX LTDA –

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;



ME, tendo em vista não ter apresentado documentação solicitada, índice de liquides menor que o mínimo exigido no edital, a empresa manifestou interesse em recorrer da decisão da pregoeira, sendo lhe concedido o prazo previsto em edital, sendo que o recurso apresentado não foi deferido pela pregoeira e equipe, por não estar presentes os requisitos de admissibilidade, assim prossegui o processo de acordo com edital, com a classificação em favor dos segundos colocados nos itens em que a empresa desclassificada era vencedora.

Desta forma, pelo aspecto legal, está assessoria não vê óbice quanto aos atos praticados pois foram tomadas as medidas cabíveis e previstas em lei e no edital, e opina que o presente procedimento licitatório deve ser encaminhado ao senhor Prefeito Municipal para análise final, procedendo-se pela homologação e adjudicação do objeto licitado ao licitante vencedor de acordo com o constante na ata da sessão.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este órgão de execução da advocacia prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou mesmo quanto a execução do contrato a ser firmado.

É o parecer, desta Procuradoria

Laranjal, 30 de junho de 2017.



Cilmar A.G. Esteche
OAB nº71571